



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189201 - SC (2023/0391760-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : FELIPE FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
SERGIO LUIZ DE ANDRADE - PA014797
MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR085821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, *CAPUT*, E ART. 2º, §3º, DA LEI 12.850/2013 E ART. 299, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No caso, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi*, da gravidade do crime praticado e **pelo fundado risco de se reiterar na prática da infração penal**, tendo em vista que, **seria o líder** de um sofisticado esquema criminoso, com o envolvimento e participação de diversos agentes, e que atingiu um número indeterminado de vítimas, revelando a existência dos crimes de exercício ilegal da Medicina e Nutrição; venda e entrega a consumo de medicamentos/suplementos de procedência duvidosa e/ou adulterados, em contrariedade às normas técnicas e sanitárias; lavagem de capitais; e, organização criminosa.

III - Outrossim, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes: (AgRg no RHC n. 168.799/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 787.732/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/3/2023).

IV - Consta, ainda, dos autos, que **mesmo tendo sido condenado no ano de 2019** pelos delitos previstos no art. 273, §1º do Código Penal e art. 66 do CDC e

não obstante monitorado por tornozeleira eletrônica, continuou cometendo os mesmos crimes, só que de forma mais articulada e organizada- fl. 6.609, circunstâncias de denotam a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva.

V - conforme a jurisprudência desta Corte, a reincidência justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, AgRg no HC n. 777.490/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 788.374/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/3/2023 e AgRg no HC n. 782.495/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 19/12/2022.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189201 - SC (2023/0391760-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
SERGIO LUIZ DE ANDRADE - PA014797
MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR085821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, *CAPUT*, E ART. 2º, §3º, DA LEI 12.850/2013 E ART. 299, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No caso, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi*, da gravidade do crime praticado e **pelo fundado risco de se reiterar na prática da infração penal**, tendo em vista que, **seria o líder** de um sofisticado esquema criminoso, com o envolvimento e participação de diversos agentes, e que atingiu um número indeterminado de vítimas, revelando a existência dos crimes de exercício ilegal da Medicina e Nutrição; venda e entrega a consumo de medicamentos/suplementos de procedência duvidosa e/ou adulterados, em contrariedade às normas técnicas e sanitárias; lavagem de capitais; e, organização criminosa.

III -Outrossim, a jurisprudência desta Corte é assente

no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:(AgRg no RHC n. 168.799/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 787.732/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/3/2023).

IV - Consta, ainda, dos autos, que **mesmo tendo sido condenado no ano de 2019** pelos delitos previstos no art. 273, §1º do Código Penal e art. 66 do CDC e não obstante monitorado por tornozeleira eletrônica, continuou cometendo os mesmos crimes, só que de forma mais articulada e organizada- fl. 6.609, circunstâncias de denotam a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva.

V - conforme a jurisprudência desta Corte, a reincidência justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, AgRg no HC n. 777.490/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 788.374/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/3/2023 e AgRg no HC n. 782.495/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 19/12/2022.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 6.778-6.784, a qual conheci em parte do recurso e, na parte conhecida, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FELIPE FRANCISCO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado e preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, e art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013 e art. 299, *caput*, do Código Penal- fl. 46. O agravante, supostamente, seria o fundador e líder da organização criminosa (fl. 50) e estaria vendendo, distribuindo e entregando para consumo produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, além de estar praticando ilicitamente lavagem de dinheiro e organização criminosa, em conjunto com outros

corrêus- fl. 2.950. A organização criminosa estaria atuando, pelo menos, desde o ano de 2017, por meio do grupo empresarial F. Coaching sediado na cidade de Joinville e outras empresas por este gerenciadas (como, por exemplo, Impacto Clínica de Nutrição Esportiva e Suplementos, TL serviços de cuidado com a beleza Ltda. e Êxitos Medicina S/S Ltda.)- fl. 6.578.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que manteve a prisão para a garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta e denegou a ordem, em acórdão de fls. 6.577-6.613, ao fundamento de que:

"No que atine à imperiosidade da clausura cautelar, as circunstâncias que permeiam a conjuntura sob exame - integrar organização criminosa estruturada, com significativa quantidade de indivíduos e divisão de tarefas, sendo responsável por sua criação, promoção e gerência, além de atender pacientes e receitar suplementos e medicamentos sem a habilitação profissional necessária para tanto, os quais eram comercializados e entregues na própria clínica, inclusive medicamentos de uso controlado ou especial, omitindo dos respectivos rótulos as informações necessárias sobre a composição, tabelar valores e superfaturar os produtos vendidos, praticar venda casada, falsificar orçamentos, permitir o uso de substâncias proibidas pela ANVISA, que ocasionaram problemas de saúde a alguns pacientes atendidos, bem como por constituir pessoas jurídicas ou alterar o quadro societário daquelas já existentes apondo informações falsas no tocante aos proprietários e sócios, omitindo sua condição de sócio, portanto, condutas graves - [...] Importante salientar o paciente já foi condenado no ano de 2019 pelos delitos previstos no art. 273, § 1º, do Código Penal e art. 66 do Código de Defesa do Consumidor pelo Tribunal de Justiça do Paraná, contudo, mesmo monitorado por tornozeleira eletrônica, continuou cometendo crimes, inclusive, de forma mais articulada e organizada com o recrutamento de diversos profissionais e retirando-se do quadro societário das pessoas jurídicas com o fim de omitir sua condição de sócio e real proprietário, estabeleceu-se definitivamente nas cidades de Joinville e Balneário Camboriú para o cometimento das práticas delitivas investigadas. Oportuno destacar que Felipe Francisco, sem a formação profissional necessária, organizou um grupo empresarial denominado F. Coaching para fornecer serviços de emagrecimento, nutrição esportiva, nutrição funcional, coach comportamental, bioimpedância, estética, atraindo clientes especialmente por meio de redes sociais onde publicava os atendimentos realizados, inclusive a pessoas famosas" - fls. 6.608-6.609.

Nas razões do recurso, o agravante repisa as argumentações já exaradas em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, reafirmando a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, bem como a ausência dos

requisitos ensejadores da prisão preventiva, defendendo a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que outros corréus foram soltos e que a reincidência, por si só, não importa de acordo com a jurisprudência pátria- fl. 6.797.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

In casu, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi*, da gravidade do crime praticado e **pelo fundado risco de se reiterar na prática da infração penal**, tendo em vista que, **seria o líder** de um sofisticado esquema criminoso, com o envolvimento e participação de diversos agentes, e que atingiu um número indeterminado de vítimas, revelando a existência dos crimes de exercício ilegal da Medicina e Nutrição; venda e entrega a consumo de medicamentos/suplementos de procedência duvidosa e/ou adulterados, em contrariedade às normas técnicas e sanitárias; lavagem de capitais; e, organização criminosa- fl. 2.953.

Ressalte-se, ainda, que, conforme o decreto preventivo:

"não se pode olvidar que Felipe não é médico e não

era nutricionista, à época dos fatos, ao menos, e permaneceu recluso entre os meses de março e junho de 2018, pelo descumprimento de medidas cautelares e, depois, cumpriu medidas cautelares diversas da prisão entre junho de 2018 a janeiro de 2021[...]. Ao final daquela ação penal, Felipe restou condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, bem como ao pagamento de 204 dias-multa, pela infração ao art. 33, caput, Lei n. 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do CP. Além da condenação levada a efeito nos autos supracitados, o investigado Felipe Francisco também foi condenado nos autos n. 0034088-30.2016.8.16.0019, oriundo da comarca de Ponta Grossa/PR, e também nos autos n. 5026586-75.2017.404.7200 por uso de documento falso (diploma de graduação em nutrição para obter o credenciamento de nutricionista) e nos autos n. 5000548-28.2014.404.7201, por contrabando e tráfico de drogas, onde neste último processo ele foi preso em flagrante apresentando estar na posse de medicamentos não autorizados, anabolizantes e medicamentos com sibutramina, depositados inclusive na empresa Impacto Nutrição. Depois disso, nos autos n. 5010622-34.2019.8.24.0005, que tramitou em Balneário Camboriú/SC, o investigado foi preso em março de 2018, em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos n. 0034088-30.2016.8.16.0019, pela Vara Criminal de Ponta Grossa/SC, pelo descumprimento de medida cautelar de proibição de exercício de atividades laborais relacionadas à área da saúde" -2.956-2.958.

Consta, ainda, dos autos, que **mesmo tendo sido condenado no ano de 2019** pelos delitos previstos no art. 273, §1º do Código penal e art. 66 do CDC e não obstante monitorado por tornozeleira eletrônica, continuou cometendo os mesmos crimes, só que de forma mais articulada e organizada- fl. 6.609, circunstâncias de denotam a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva- fl. 2951.

A propósito:

"Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.836/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023).

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto

membro de grupo criminoso. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:(AgRg no RHC n. 168.799/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 787.732/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/3/2023);(AgRg no HC n. 781.026/ES, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022); (AgRg no HC n. 719.304/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/9/2022);(AgRg no RHC n. 166.309/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04/10/2022); (RHC n. 142.663/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 18/08/2022)

Ademais:

“O decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, eis que o recorrente é reincidente além de ter outro processo em curso em seu desfavor. Assim, “a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública” (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019)” (AgRg no RHC n. 177.007/SC, Quinta turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/6/2023, grifei).

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

“a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a reincidência justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, AgRg no HC n. 777.490/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 788.374/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/3/2023 e AgRg no HC n. 782.495/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 19/12/2022—.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e

apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDF, **Sexta Turma**, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0391760-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 189.201 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181247820178240038 0181247820178240038 082023002056795
181247820178240038 50124364520208240038 50187832820234047201
50225244020238240038 50237057620238240038 50336161520238240038
50336672620238240038 50341098920238240038 50357675120238240038
50364412920238240038 50364448120238240038 50367704120238240038
50373868420218240038 50373868420218240038 50225244020238240038
50381059520238240038 50457180620228240038 50500214620238240000
50521433220238240000 50572748520238240000 82023002056795

PAUTA: 04/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
SERGIO LUIZ DE ANDRADE - PA014797
MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR085821
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : TANIA CRISTINA FRANCISCO
CORRÉU : LETICIA CRISTINA BAPTISTA
CORRÉU : RUDNEIA MARTINS
CORRÉU : EDILSON NASCIMENTO
CORRÉU : ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GRISELE REGINA VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MAYARA CAROLINE AVELINO
CORRÉU : TALITA DEFREIN
CORRÉU : JESSICA SABRINA DA SILVA
CORRÉU : MONICA DE BORBA
CORRÉU : JASMIN AMERICA FALLETTI
CORRÉU : JULIA BOSCO MAFRA
CORRÉU : MONALIZA FLISBERTO VARGAS
CORRÉU : DAMARIS CUBIS OLIVEIRA
CORRÉU : KESSINEI FABRINE PEREIRA
CORRÉU : JANAINÉ GOES
CORRÉU : WESLEY GALINDO PANIAGO
CORRÉU : LANNA CECILIA DE OLIVEIRA CORDEIRO
CORRÉU : LUAN LOURENCO GOMES MELO
CORRÉU : NELSON QUERINO DE SOUZA
CORRÉU : MARJORIE BASILIO
CORRÉU : VANESSA DE FREITAS WESTPHAL
CORRÉU : JULIAN RODRIGUES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

C54222493153<551548@ 2023/0391760-2 - RHC 189201 - Petição: 2023/0122581-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0391760-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 189.201 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
SERGIO LUIZ DE ANDRADE - PA014797
MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR085821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.